

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MEMNSAGEM COMPLEMENTAR Nº 016/13

SENHOR PRESIDENTE:



Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 016/2014, desta data que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”, mais conhecido como “Projeto de Anistia”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

No Projeto de Lei Complementar procuramos separar os débitos até o exercício de 2012 dos referentes ao exercício de 2013, para que não se crie um mal costume de deixar débitos do “exercício anterior” para parcelá-los e pagá-los no ano/exercício seguinte com descontos nas multas e juros. Isso soava como uma forma de beneficiar a inadimplência.

Os débitos de 2013 poderão sim ser parcelados e pagos, mas com descontos menores.

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e assim possa dar início a “Anistia” para os contribuintes com débitos.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
recebido: 31/07/2014
15:30H



Ibiúna, 31 de julho de 2013.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 04/08/2014





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa..

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

208/2014

208/2014

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 19 DE AGOSTO DE 2014
PRESIDENTE *[Assinatura]*
SECRETÁRIO *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2014. DE 31 DE JULHO DE 2014.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 25/08/2014 à 30/11/2014 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 25/08/2014 à 30/11/2014:

a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/10/2014:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.

Art. 3º - Os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2013, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, juros e multa, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo único – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/10/2014, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

Art. 4º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 6º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive os débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

§ 4º - as dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 7º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

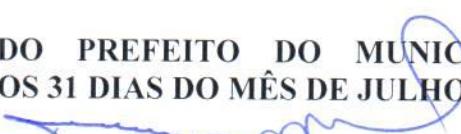
§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 3º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2012

DECRETO N° 1851. DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Insere dispositivos junto ao Decreto nº 1708 de 27 de agosto de 2010”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 1708 de 27 de agosto de 2010, passa a ter a seguinte redação.

“**Art. 1º** - Os honorários sucumbências provindos de ações que envolvam o Município de Ibiúna pertencem ao Fundo Comum da Procuradoria Municipal, conforme dispõe o art. 14, § único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB:

§ 1º - Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, decorrentes de sucumbência, nas demandas judiciais em que o Município for vencedor como autor, réu, oponente, litisconsórcio ou assistente, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, reatados e distribuídos aos Procuradores;

§ 2º - Em caso de pagamento administrativo da dívida ativa, total ou parcial, os honorários advocatícios incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo;

I – a guia emitida conterá, obrigatoriamente, de forma discriminada, o valor originário da dívida e seus encargos, tais como multas, juros, atualização monetária e despesa judicial, que servirão de base para o cálculo dos honorários advocatícios, exceto a despesa judicial, a ser recolhida pelo contribuinte nas instituições credenciadas;

II – na hipótese de parcelamento do débito, o contribuinte assinará termo de requerimento de parcelamento e confissão irretratável junto ao setor competente, mediante o pagamento da primeira parcela, juntamente com os honorários advocatícios referentes a esta parcela.

§ 3º - Em caso de pagamento judicial, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor apurado no processo judicial, nos termos fixados pelo Juízo.

§ 4º - O serviço de cobrança judicial da Dívida Ativa será coordenado, conjuntamente pelos Procuradores Jurídicos Municipais que estiverem designados ao setor de execução fiscal, no tocante aos assuntos de natureza técnica-jurídicas;”

Art. 2º - Fica inserido junto ao Decreto nº 1708 de 27 de agosto de 2010, o art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º - Fica obrigada a Secretaria Municipal de Finanças a repassar mensalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, e aos Procuradores Jurídicos Municipais, relatório discriminado dos valores referentes aos honorários sucumbênciais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

COITI MURAMATSU

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 12 de dezembro de 2012.

MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO

Secretária Interina da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

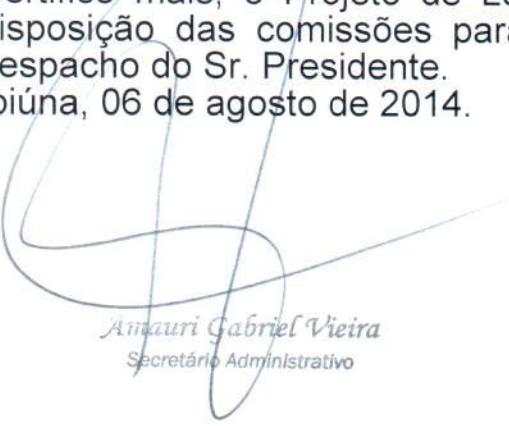
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 208/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de julho de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2014, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 208/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de agosto de 2014.



Amáuri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

- Leia-se em Sessão
Ibiúna, 19/08/2014
Presidente

OBJETIVO

Complementa o Projeto de Lei do Executivo Municipal n.º 16/2014.

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Criação de Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

AUMENTO DE DESPESAS NA ARRECADAÇÃO – CONFORME PROJETO

Receita Estimada

Nomeclatura	Valor Estimado de Arrecadação	Total
Receita da Dívida Ativa Municipal	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.600.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Diante ao programa a ser executado não será necessário a previsão do uso de dotação orçamentária, considerando que as estimativas estão sendo pautadas na arrecadação/aumento de receita.

Secretaria Administrativa
Recebido 19/08/2014
8:30 MJ





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PERÍODO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A partir de setembro de 2014.

CONCLUSÃO

A implementação do programa não causa desequilíbrio financeiro, não afeta as metas fiscais e propõe uma elevação nas receitas do município, uma vez que estará recuperando um crédito que possivelmente não estaria dentro de uma previsão real de arrecadação para o atual momento, sendo positivo nos aspectos financeiro e orçamentário, no tocante a sua viabilidade.

Ibiúna/SP, 18 de agosto de 2014.

**LEANDRO JESUS DA SILVA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
EM 11 DE 08 DE 2014
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de julho de 2014 o Projeto de Lei nº. 208/2014 que "Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de agosto de 2014 o Projeto de Lei nº. 212/2014 que "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 096 de 15 de dezembro de 2011 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de agosto de 2014 o Projeto de Lei nº. 214/2014 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados a população;

Considerando que as alterações propostas na estrutura da Secretaria de Segurança Urbana são necessárias para o incentivo à carreira de Guarda Civil Municipal, motivando seus atuais ocupantes e garantindo um futuro ainda mais promissor à Corporação.

Considerando a necessária autorização legislativa para o Poder Executivo abrir crédito adicional por excesso de arrecadação por fonte de recurso estadual no montante total de R\$ 180.652,00 (cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) para a dotação do setor de Divisão de Turismo – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, oriundos de recurso estadual, através de repasse da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo para 'sinalização viária dos acessos locais mais visitados no município' conforme Convênio nº. 121/2011, facilitando a localização e acesso dos visitantes e turistas que dirigem-se aos diversos bairros de nosso município;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 208, 212 e 214/2014 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 19 DE AGOSTO DE 2014.

Paulinho Dias
Vereador - PR.

Paulinho Dias
Vereador - PR.

Pedro Luiz Ferreira
LEONÍDIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

Carlos R. Marques Jr.
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador PT

Israel de Castro
Vereador

PSDB

Abel Rodrigues de Camargo
Presidente

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Walter Bastos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 208/2014 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 31 de julho de 2014, o Projeto de Lei nº. 208/2014 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 25/08 a 30/11/2014, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – formas de parcelamento - período de adesão de 25/08 a 30/11/2014:- a) à vista (no ato da adesão) ou em até 02(duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa; c) em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa; d) em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa; II – Demais formas de parcelamento: período de adesão até 31/10/2014:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014; c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014. Conforme disposto no artigo 3º. os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2013, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, juros e multa, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 208/2014 – fls. 02

..... ser parcelado em até 05 (cinco) vezes. Os débitos mencionados no caput do artigo 3º. também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/10/2014, com as seguintes reduções:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multa; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e multa; c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros e multa. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

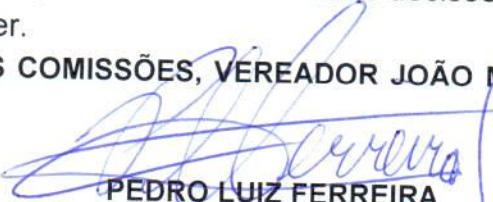
Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 10 da proposição, sendo que na presente data foi protocolado pelo Chefe do Executivo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro complementar a proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

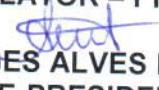
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

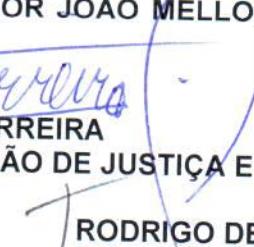
É o parecer.

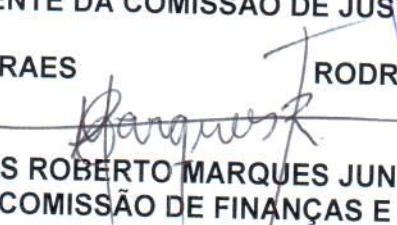
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE AGOSTO
DE 2014.

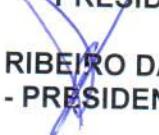

PEDRO LUIZ FERREIRA

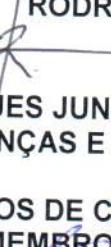
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO DE LIMA
MEMBRO


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
VICE - PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
MEMBRO


ISRAEL DE CASTRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 154/2014

2015

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **25/08/2014 à 30/11/2014** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2012**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: Período de adesão de 25/08/2014 à 30/11/2014:

a) **À vista (no ator da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/10/2014:

a) **Em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014;

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 154/2014 – fls. 02

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014;

c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014;

Art. 3º - Os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2013, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, juros e multa, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo Único – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelado em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/10/2014, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa; e
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

Art. 4º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 6º - Terão direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

Segue fls. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 154/2014 – fls. 03

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive os débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

§ 4º - As dívidas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.

Art. 7º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo Único – No caso de rescisão o contribuinte não terá direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 3º Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 04.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 154/2014 – fls. 04

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 20 DE AGOSTO DE
2014.**

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
1º. SECRETÁRIO

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 289/2014

Ibiúna, 20 de agosto de 2014.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 154/2014**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 016/2014, nesta Casa tramitou com o nº. 208/2014, que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 21/08/14
Horário: _____
mae



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

20

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 19 de agosto de 2014 foi protocolado pelo Chefe do Executivo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro ao Projeto de Lei nº. 208/2014 de sua autoria, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 208/2014 foi aprovado por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Israel de Castro, Paulo Kenji Sasaki e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 208/2014 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 154/2014, encaminhado através do Ofício GPC nº. 289/2014, de 20 de agosto de 2014.

Ibiúna, 22 de agosto de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo